RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.206 - PR (2018/0245178-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ALBERTO JOSE GIARETTA
RECORRENTE	:	MARLENE ANTÔNIA SCHOLL BARBIERI
RECORRENTE	:	RICARDO SCHOLL
RECORRENTE	:	SERGIO BARBIERI
ADVOGADO	:	RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
ADVOGADOS	:	CAMILA RODRIGUES FORIGO E OUTRO(S) - PR054447
		ISADORA GOMES MAZUCATTO - PR078242
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ALBERTO JOSE GIARETTA, MARLENE ANTÔNIA SCHOLL BARBIERI, RICARDO SCHOLL e SERGIO BARBIERI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

> *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, II E IV, DA LEI N. 8.137/90) - 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE JUSTA CAUSA ANTE O ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECONHECENDO A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR OUTRA - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - 2. DEFESA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A ILICITUDE DA PROVA QUE INSTRUI A DENÚNCIA - PARCIAL RAZÃO - ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PELA RECEITA ESTADUAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 198, §3°, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES DESTA CORTE - 3. ACOLHIDO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DA FICHA DE CONTRIBUINTE DO ICMS - ART. 157, DO CPP - DOCUMENTO QUE CONTEM INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO ART. 198, DO CTN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DA FICHA DE CONTRIBUINTE DO ICMS.
>
> 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* trata-se de exceção, sendo admitida apenas quando houver flagrante ilegalidade possível de ser constatada de plano, nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime, o que não ocorre no presente caso.
>
> 2. O artigo 198, §3°, inciso I, do Código Tributário Nacional, expressamente

> possibilita a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, não havendo que se falar em ilicitude da prova por decorrer de Procedimento Administrativo Fiscal encaminhado pela Receita Estadual ao Ministério Público.
> 3. Tendo em vista que na Ficha de Contribuinte se constata a existência de informações protegida pelo art. 198, *caput*, do CTN, deve ser determinado o seu desentranhamento dos autos de Ação Penal, com fulcro no art. 157, do CPP. Contudo, apesar do seu desentranhamento, persiste na ação penal outras provas licitamente obtidas aptas a embasar o oferecimento da peça inicial acusatória.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, II e IV, c/c os arts. 11 e 12, todos da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP.

Neste *writ* os recorrentes alegam, em síntese, ausência de justa causa para a persecução penal por inexistir *nos autos um único elemento capaz de vinculá-los subjetivamente à conduta imputada* (fl. 309), demonstrando tratar-se de imputação por responsabilidade objetiva, porquanto o *único elemento existente, e utilizado pelo órgão de acusação, é o fato de todos os denunciados constarem no contrato social da empresa* (fl. 310).

Afirmam, ainda, ser inepta a peça acusatória por sua generalidade, uma vez que *o ilícito tributário imputado teria sido praticado no âmbito da administração da empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mas a denúncia não descreve, sequer superficial ou sumariamente, a que título cada um dos recorrentes, enquanto sócio da pessoa jurídica, foi acusado* (fl. 316).

Asseveram, por outro lado, estar configurada a ilicitude da prova que instruiu a denúncia, a qual foi obtida por quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, mormente porque a *Receita Estadual tem o dever [...] de encaminhar ao Ministério Público apenas a Representação Fiscal para fins penais ou a Certidão de Dívida Ativa, de modo que a íntegra do processo administrativo fiscal apenas pode ser enviado quando existir autorização judicial nesse sentido* (fl. 311).

Requerem, por isso, o trancamento da ação penal n. 48546-67.2016.8.16.001.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Há pedido de sustentação oral (fl. 369).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, afirma o impetrante, em síntese, inépcia da inicial

acusatória, por se tratar de denúncia genérica e de imputação por responsabilidade objetiva. Assevera também estar configurada a ilicitude da prova que instruiu a denúncia, a qual foi obtida por quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

Ao analisar o *writ* originário, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou as teses defensivas por entender que *da análise da denúncia, extrai-se que esta preenche todos os requisitos legais,* destacando, por fim, que *a indubitável comprovação do efetivo poder de gerência e domínio sobre o fato, com a demonstração da ação dolosa dos denunciados, deve ser efetuada no decorrer da instrução processual, não se falando, no presente momento, em responsabilidade penal objetiva* (fl. 293).

Acerca dos fatos delituosos, assim descreve a inicial acusatória (fls. 38-42):

> 2. DA FRAUDE TRIBUTÁRIA: FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA
>
> **De janeiro a março de 2009, os denunciados ALBERTO JOSE GIARETTA, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, RICARDO SCHOLL e SERGIO BARBIERI, na qualidade de proprietários e administradores da empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., com poderes efetivos de gerência,** obrigados, assim, ao cumprimento dos deveres relacionados ao Fisco, **objetivando ilícito locupletamento mediante a redução da carga tributária incidente sobre a filial nominada pessoa jurídica, com vontade livre e consciente, por 03 vezes consecutivas, de idêntico contexto temporal, espacial e operacional, providenciaram fossem omitidas declarações de valores de ICMS (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços) devidos por sua empresa.**
>
> **Aproveitando-se da conveniência e oportunidade que suas funções junto à nominada pessoa jurídica proporcionavam, as quais lhes davam domínio final do fato delituoso**, os denunciados usaram o seguinte expediente: operações de venda eram efetuadas pela empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para diversas outras empresas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.
>
> A existência destas operações foi constatada mediante levantamento físico quantitativo do fisco paranaense que fez a comparação entre o estoque de produtos agrícolas (milho, soja e trigo) registrados no livro de inventário com os demonstrativos dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias bem como de estoque, fornecidos pela própria empresa investigada.
>
> Portanto, se omitiu o registro destas operações nas GIA's/ICMS, documentos de apresentação mensal obrigatória às autoridades fazendárias, e que instrumentalizam o pagamento dos débitos de ICMS, proporcionando assim os documentos à sua empresa a redução dos tributos que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos.
>
> **Tendo a autoridade fazendária, em fiscalização, encontrado documentos**

> **e livros exigidos pela legislação com informações ideologicamente falsas relativas às operações tributáveis, foi emitido contra a empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o auto de infração n. 6551171-1 que inaugurou o respectivo Procedimento Administrativo Fiscal** (PAF).
> Tal expediente propiciou ao denunciado a supressão da carga tributária devida nas vendas, resultando em indiscutível prejuízo ao erário público paranaense.
> **Como resultado da emissão e uso de escrituração fiscal que deveriam saber os denunciados ser inidônea, reduziram eles o recolhimento dos valores de ICMS devidos ao Estado do Paraná, considerada a data da inscrição em divida ativa (29/04/2016), acrescido de multa e juros de mora, no importe de RS 2.695.815.64 (dois milhões seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), valor este atualizado até maio de 2016.**
> Considerando o **valor inscrito em dívida ativa do auto de infração, a conduta dos denunciados causou prejuízo ao Estado do Paraná em valor superior a RS 1.000000,00 (um milhão de reais),** e, de consequência, grave dano à coletividade, já que impossibilitou o devido emprego do referido montante em políticas básicas para os cidadãos.
> **Por terem assim agido, estão incursos por 03 (três) vezes os denunciados, nas condutas típicas previstas no artigo 1º, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 11 e 12, todos da Lei Federal n. 8.137/90, c/c artigo 71 (crime continuado) do Código Penal,** razão pela qual é oferecida a presente ação penal, que se espera seja. R. e A., devendo ser citados para apresentação de resposta escrita e comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na forma dos artigos 396 e seguintes do CPP, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo, sob as penas da lei, de tudo ciente o Ministério Público.
> Requer o Ministério Público também a produção de todas as demais provas em Direito admitidas e seja, no oportuno tempo, fixado na sentença o valor da fraude tributária, devidamente atualizado a partir da data do evento, para indenização ao Estado do Paraná (artigo 387, inciso IV, do CPP).

Conforme extrai-se da denúncia os ora recorrentes, *na qualidade de proprietários e administradores da empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., com poderes efetivos de gerência, ... objetivando ilícito locupletamento mediante a redução da carga tributária*, omitiram operações de venda ao não emitirem os respectivos documentos fiscais, bem como incluíram informações ideologicamente falsas relativas às operações tributáveis, por 3 vezes consecutivas, o que ocasionou menor recolhimento dos valores de ICMS devidos ao Estado do Paraná, no importe de R$ 2.695.815.64, atualizado até maio de 2016.

Depreende-se, inclusive, da 12ª Alteração do Contrato Social, Item I, Cláusula Quinta e na Cláusula 15 do Capítulo VI, que *Ficam investidos nas funções de administradores os seguintes sócios: Marlene Antônia Scholl*

Barbieri, Alberto José Giaretta, Ricardo Scholl e Sérgio Barbieri, todos já qualificados anteriormente (fls. 124/141).

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta, por impedir o exercício da ampla defesa do réu.

No caso, verifica-se que a inicial acusatória atende aos requisitos do referido dispositivo legal, porque há demonstração do liame entre os fatos tidos com delituosos, com todas as suas circunstâncias, e a condição dos recorrentes de representantes legais e gestores da empresa, tendo omitido operações e prestado falsas informações ao Fisco sobre o recolhimento de ICMS, *em valor superior a RS 1.000000,00 (um milhão de reais)*, em decorrência de *operações de venda [...] sem a emissão dos respectivos documentos fiscais* (fl. 41).

Assim, plenamente possível o exercício da ampla defesa, inexistindo violação do art. 41 do CPP.

Ademais, não há falar em responsabilidade objetiva, tendo em vista que os recorrentes não foram denunciados apenas por serem sócios da empresa, constando da denúncia que, na condição de administradores, detinham o poder *de gerência*, o que *lhes davam domínio final do fato delituoso* (fl. 38). Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.
>
> 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.
>
> 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.
>
> 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.
>
> 4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente

devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
5. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.**
6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de sócio de fato e administrador da empresa ALIANÇA BETA MODAS LTDA, pré-ajustado e com unidade de desígnios com a outra corré, reduziu ICMS mediante fraude à fiscalização tributária consistente na utilização de notas fiscais de empresa inidônea, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.
[...]
3. Recurso desprovido. (RHC 93.300/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O CRIME IMPUTADO. DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. O Tribunal de origem examinou as questões invocadas, ainda que a conclusão haja sido contrária aos interesses da defesa.
2. **Não é inepta pela generalidade a denúncia que, em crimes tributários praticados em coautoria, descreve o vínculo existente entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado.** Precedente.
3. O Tribunal de origem consignou a comprovação nos autos de que o recorrente, de forma consciente (dolo), deixou de prestar declarações às autoridades fazendárias nos anos-calendários 2006 e 2007. A conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1170036/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

Não se tratando de empresa de grande porte, com multiplicidade de tarefas bem definidas entre seus gestores, a sonegação de relevante valor pode ser admitida como indiciariamente realizada pelos administradores da empresa, assim admitindo-se a persecução criminal, onde a prova determinará a efetiva

colaboração para o crime.

Acerca da ilicitude das provas que instruem a peça acusatória, assim manifestou-se o Colegiado de origem (fls. 294-302):

> Sustenta o impetrante pela ilicitude da prova em que se fundamentou a denúncia, posto que está embasada em procedimento administrativo fiscal trazido aos autos sem qualquer decisão judicial que autorizasse a quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica Sipal Indústria e Comércio Ltda. Enfatiza que os sigilos bancário e fiscal, além de assegurados pela Constituição Federal, são regulamentados pela Lei Complementar n° 105/2001.
>
> Afirma que a prova enviada pela SEFA ao Ministério Público, sem o controle jurisdicional, é manifestamente ilícita, consoante art. 5°, XII e LVI, da CF, e art.
>
> 198, § único, do CTN.
>
> Pois bem. **O encaminhamento de Procedimento Administrativo Fiscal pela Receita Estadual ao Ministério Público sem prévia autorização judicial não gera a ilicitude da prova, posto que tal conduta é permitida pelo nosso ordenamento jurídico.**
>
> O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o sigilo fiscal, assevera não ser vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais:
>
> > "Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...)
> >
> > § 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a**:
> >
> > I - **representações fiscais para fins penais**; "
>
> Desse mesmo modo, a Lei n° 9430/1996, ao tratar sobre a legislação tributária federal, determinou em seu artigo 83 que a representação fiscal para fins penais relativas aos crimes contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida decisão na esfera administrativa:
>
> > "Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. "
>
> **A jurisprudência pátria igualmente entende pela possibilidade do Ministério Público, com base em seu poder requisitório, previsto no artigo 129 da Constituição Federal, requisitar cópias de Procedimentos Administrativos Fiscais diretamente à Receita Estadual, sem a necessidade de prévia autorização judicial.**
>
> Essa Corte já se manifestou sobre o tema: [...]
>
> O Superior Tribunal de Justiça igualmente já se posicionou sobre o tema: [...]
>
> Em relação a mencionada Lei Complementar n° 105/2001, esta dispõe sobre o sigilo bancário, situação diversa da regulada pelo artigo 198, do Código

Tributário Nacional.

Por fim, merece prosperar a manifestação ministerial no sentido do desentranhamento da Ficha de Contribuinte de ICMS, por conter dados sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte, protegidos pelo art. 198, *caput*, do CTN.

Para disciplinar o sigilo fiscal, a Receita Federal editou a Portaria RFB n° 2344/20112, exemplificando em seu artigo 2º situações que se referiam sobre a natureza e o estado do negócio do contribuinte:

> "Art. 2° São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:
>
> I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
>
> II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;
>
> III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção."

Em que pese a Ficha de Contribuinte contenha em sua grande maioria informações cadastrais acerca da empresa Sipal Industria e Comércio Ltda. não contempladas pelo sigilo fiscal, verifica também a existência de informação acerca do faturamento anual do estabelecimento, informação protegida pelo art. 198, *caput*, do CTN.

Assim, de acordo com o artigo 157, do Código de Processo Penal, deve ser determinado o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS, por ofensa ao art. 198, *caput*, do CTN.

Há que se ressaltar que apesar do desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS, persiste a existência de outras provas licitamente obtidas aptas a embasar o oferecimento da peça inicial acusatória. Nesse aspecto, os próprios impetrantes destacam às fls. 31-TJPR a licitude dos autos de infração colhidos pelo Ministério Público.

Portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal. Contudo, a ordem merece ser parcialmente concedida, tão somente para determinar o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS, nos termos do art. 157, do CPP.

Nestas condições, deve ser concedida parcialmente a ordem, tão somente para determinar o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS, tudo nos termos da fundamentação.

Nota-se que o Colegiado de origem reconheceu a ilicitude do uso da Ficha de Contribuinte do ICMS como prova, sem autorização judicial, entendendo quanto aos demais documentos constantes nos procedimentos administrativos fiscais não necessitam de prévia autorização judicial, nos moldes no art. 198 do CTN.

De fato, apenas as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades estão abrangidas pelo sigilo fiscal, sendo certo que as demais informações fornecidas pela Receita Estadual ao Ministério Público, referentes aos créditos tributários, encontram-se, a princípio, excepcionados em razão do disposto acima no inciso I do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
> [...]
> § 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**
> **I - representações fiscais para fins penais**.

Desse modo, já tendo sido determinado pela Corte *a quo* o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS por conter dados sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte, registrando no acórdão que *persiste a existência de outras provas licitamente obtidas aptas a embasar o oferecimento da peça inicial acusatória* (fl. 301), não há ilicitude a ser reconhecida, haja vista que para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator